



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda – CEP – 84.051-000 – Ponta Grossa – Paraná – (42)3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 017/2023

PAT nº: **1045/2018** – período **01/01/2014 a 18/10/2018**

Recorrente: **HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MULTIPLO**

Relator: **RICARDO DENCK**

EMENTA

ISS. Infração à legislação Tributária relativa ao ISSQN. Penalidades. Falta de recolhimento do ISSQN. Art. 80 da Lei 6857/01 (CTM). Art. 57, 58, 61 a 64 da Lei n. 7.500/04. Art. 132, 134 a 141 do Decreto 442/2004. Art. 196 do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (Processos 32198/2023 e 32210/2023) contra decisão de primeira instância que negou provimento à reclamação apresentada pelo contribuinte, Instituição Financeira regularmente inscrita no município para prestação de serviços enquadrados no item 15 da lista de serviços a que se refere a Lei 7500/04.

Em 10/12/2018 foi instaurado Procedimento Administrativo Tributário nº 1045/2018 (fls. 88), referente ao período fiscal de 01/01/2014 a 18/10/2018, para verificar o recolhimento de ISSQN e sua devida homologação, para levantamento de possíveis créditos tributários provenientes da falta de recolhimento do referido imposto.

Encerrada a fiscalização, sobreveio a Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 8010/2019 (fls. 244 a 245), com as seguintes ocorrências:

“Não efetuou o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), referente ao período acima descrito, incidente sobre a sua atividade empresarial, o que acarretou na incidência de multa, juros e correção monetária conforme...”

Recebida notificação o contribuinte apresentou defesa (fls. 247ss) alegando que o Fisco “não menciona detalhadamente mês a mês quais contas foram de fato recolhidas”, que também a unidade em loco encerrou suas atividades em outubro/2016 e pugna emissão de novos documentos, contendo especificamente as contas COSIF, mês a mês, vinculadas aos débitos gerados.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda – CEP – 84.051-000 – Ponta Grossa – Paraná – (42)3220-1000 Ramal 1310

Após análise da defesa, o Fisco postulou pelo indeferimento desta (fls. 277ss) onde argumenta a apresentação do relatório detalhado “com 62 páginas”, descrevendo os atributos apresentados e utilizados pela fiscalização. Ainda, que “Não foi identificado fato gerador do ISS a partir do mês de novembro/2016”, respeitando, assim, a inatividade da empresa a partir desta referência.

Com isso, em 07/07/2021 foi lavrado o Auto de Infração / Lançamento / Notificação nº 4642/2021 (fls. 280 e 281) no montante de R\$ 7.631,67 (sete mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) pelo não recolhimento do ISSQN. Ainda, pelo descumprimento das obrigações legais, com base no art. 47, §1º, inciso I da Lei 7500/04, foi lavrado o Auto de Infração com Imposição de Multa nº 4643/2021 (pg. 282) no valor de R\$ 546,62 (quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Inconformado com a autuação lavrada, o Contribuinte apresentou impugnação em 09/08/2021 (fls. 284 a 294), alegando que houve cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal e ampla defesa, por deixar a Fazenda Municipal de identificar quais foram as contas que não tiveram o ISS recolhido. Também, que a falta de certeza e liquidez no Auto de Infração, não especificando as atividades que geraram os valores que foram tributados pelo ISSQN, impossibilitando analisar se ocorreu enquadramento de serviços concretamente realizados com os serviços relacionados na lista da Lei Complementar em vigor à época do legal fato gerador. Ainda, que o fisco municipal, ao desprezar as informações prestadas pelo Banco, aliado ao seu histórico de contribuinte e simplesmente imputar autos de infração, colide com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, que as multas aplicadas ao Banco, de forma indiscriminada, tratam-se de confisco, pois fica evidenciada a inconstitucionalidade do lançamento tributário.

Os pedidos constantes na defesa apresentada pela Contribuinte foram indeferidos pelo Coordenador do ISS (fls. 381 a 387), em julgamento de 1ª Instância, com a manutenção dos valores lançados nos discutidos autos de infração.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda – CEP – 84.051-000 – Ponta Grossa – Paraná – (42)3220-1000 Ramal 1310

DO VOTO

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O parecer da primeira instância foi recebido pelo Contribuinte em 24/05/2023, assim, o prazo de 30 dias para apresentar recurso voluntário estabelecido no artigo 104 da Lei nº 6.857, Código Tributário, findava em 23/06/2023. Data esta que não ultrapassou a interposição do presente recurso. Razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presente os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Diante do exposto, cabe elencarmos os tópicos discutidos em fase de 1ª instância para analisarmos um a um.

Assim, iniciamos a primeira alegação do Contribuinte em sua defesa onde pleiteia o “CERCEAMENTO DE DEFESA, OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA”.

Cabe-nos aqui verificar que durante todo o procedimento administrativo, em nenhum momento o contribuinte foi lesado de sua defesa, sendo disponibilizado e, inclusive, aproveitado pelo contribuinte todos os momentos para apresentação de sua defesa. Ressalta-se, ainda, que o todo o Procedimento Administrativo ocorreu dentro dos limites da legalidade, não podendo, portanto, prevalecer a alegação pleiteada pelo Contribuinte.

Em outro momento, faz o Contribuinte a alegação de “NULIDADE DO AUTO POR FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ”. Aqui destacamos que durante o procedimento administrativo e mediando a documentação apresentada pelo contribuinte, o Fisco elaborou um relatório detalhado com 52 páginas descrevendo os seguintes atributos utilizados para apuração do débito:

- Período fiscal;
- Conta contábil;
- Saldo inicial e final da conta contábil;
- Valores lançados a débito e a crédito na conta contábil;



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda – CEP – 84.051-000 – Ponta Grossa – Paraná – (42)3220-1000 Ramal 1310

- Item da lista de serviços correspondente à conta contábil do plano de contas interno da Instituição Financeira;
- Descrição da conta contábil do plano de contas interno da Instituição Financeira;
- Valor do movimento mensal da conta contábil utilizada como base de cálculo do ISS;
- Alíquota do ISS correspondente ao item da lista de serviços a que se refere a Lei 7500/04;
- Valor do ISS devido, resultado da multiplicação do valor do movimento mensal e o percentual (alíquota) supracitado.

Nota-se assim, que o relatório do Fisco traz pormenorizado todos os valores apresentados pelo contribuinte, relacionando períodos, contas e valores, comparando-os com os valores declarados e por fim realizando a apuração das diferenças entre o ISS recolhido e o apurado. Portanto, não cabe prosperar tal defesa de nulidade por incerteza ou falta de liquidez, já que fica demonstrado pelo Fisco, de forma detalhada, a apuração dos débitos e em contrapartida, em momento algum o Contribuinte traz novos fatos a luz da fiscalização, nem sequer discute de forma argumentativa e com contraprovas os valores ora apresentados pelo Fisco.

Ainda na análise da defesa, alega o contribuinte que o Fisco infringiu “OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE”. Nesse contexto, fica claro, conforme já demonstrado em tópicos anteriores, que não houve quaisquer infrações dos princípios no Processo Administrativo, sendo este levado ao rigor da legalidade e desta forma resta por infundada tal argumentação.

Por fim, alega o Contribuinte em sua defesa “DO VALOR DA MULTA POR INFRAÇÃO – CARÁTER DE CONFISCO”. Ora nesse ponto, fica claro a improcedência do pedido, visto que a aplicação da multa seguiu-se dentro dos ditames legais do CTN e da Lei 7500/04 e possui natureza jurídica não tributária, mas sim moratória.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda – CEP – 84.051-000 – Ponta Grossa – Paraná – (42)3220-1000 Ramal 1310

CONCLUSÃO

Pelo tanto exposto, voto por CONHECER o Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO dos pedidos, mantendo a autuação dos valores lançados nos autos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pelo contribuinte, mantendo-se assim os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Adriana Maria Osório Miranda, Bianca Karla Wiecheteck Alves dos Santos, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Guilherme Gabriel Cesco, Marcio Henrique Martins de Rezende e eu, relator, Ricardo Denck.

Ponta Grossa, 19 de outubro de 2023.







RICARDO DENCK
Relator

**RICARDO
DENCK:0
45737539
66**

Assinado digitalmente por
RICARDO DENCK:04573753966
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=
29773922000113, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado
PF A1, CN=RICARDO
DENCK:04573753966
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2023.11.09 09:12:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão:
2023.2.0



CLAUDIO GROKOVISKI
Presidente

 AR - AVISO DE RECEBIMENTO		DATA POSTAGEM 04/12/2023	CONTRATO 9912553893	MÃO PRÓPRIA NÃO
UNIDADE DE POSTAGEM 00236454 - AGF JARDIM SABARA		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1° ____/____/____ : ____ h 2° ____/____/____ : ____ h 3° ____/____/____ : ____ h		
DESTINATÁRIO: DOC: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO RUA BARAO DO TRIUNFO, 212 - LADO PAR A/C: NEWTON DORNELES SARATT MENINO DEUS 90130100 - PORTO ALEGRE - RS YJ730015555BR		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> FALECIDO <input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O NÚMERO <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> OUTROS _____		
 ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: SMGF-C.ISS <i>Indiamara</i>				RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  <i>Daniela Bermanes Linhares</i> Matr.: 8.692.021-9
AVENIDA VISCONDE DE TAUNAY, 950 - CENTRO 84051000 - PONTA GROSSA - PR		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: - ACORDAO 017/2023 - IF 5371/2023		
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Newton Fritas</i>		DATA DE ENTREGA 08/12/23		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Newton Fritas		Nº DOC DE IDENTIDADE		